



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 038/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1206001-2024-CPL/PMSAT**

LICITAÇÃO Nº: **9/2024-1706001-SRP-PMSAT**

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO**

TIPO: **MENOR PREÇO POR ITEM**

ASSUNTO: **ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO) COM FINALIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.**

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 9/2024-1706001-SRP-PMSAT. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁTICA CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. PLANO DA LEGALIDADE. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 14.133/2021 E AO DECRETO 019/2023 DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCLUSÃO.

I – DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, o Setor de Licitação fez o devido encaminhamento do ora procedimento licitatório, que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁTICA CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ a consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório ao norte, consoante o Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/2024-1706001-SRP-PMSAT, notadamente, quanto à fase externa do certame. Como também no que concerne à homologação.

Feito o sucinto relatório, passo a fundamentar.

II – DO MÉRITO

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico. Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo vem acompanhado de Documento de Formalização de Demanda, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, do contrato, cotação de preços, proposta de preços, habilitação, ata da sessão pública e adjudicação, que demonstram os elementos substanciais ao fiel andamento do pregão.

III – DA FASE INTERNA DO PREGÃO

A chamada fase interna do pregão voltada para aquisição de bens e serviços comuns encontra amparo no artigo 18, *caput*, da Lei 14.133/2021. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.



O processo em questão adentrou nessa procuradoria para análise da fase interna que emitiu o Parecer Técnico nº 032/2024 o qual se manifestou favorável pelos atos formais praticados na fase interna.

A fase interna é composta pelos seguintes itens descritos no art 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Que após análise minuciosa desta procuradoria, constatou-se total regularidade no que condiz a legalidade jurídica da fase em questão.

Bem como definido nos artigos 9º ao 21 do Decreto Municipal 019/2023, onde se descreve a fase interna que como já dito foi completamente regular do ponto de vista técnico-jurídico.

IV – DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Na segunda fase, a chamada fase externa, a licitação se toma pública e é formada pelas seguintes etapas: abertura, habilitação, classificação ou julgamento, homologação e adjudicação.

A sessão pública foi iniciada no dia 08/07/2024, contou com a participação de 01 (UMA) empresa interessada que foi declarada classificada para participar da fase seguinte, que é: **ESTRELA MULTIVERSO EIRELI, CNPJ: 10.814.673/0001-39.**

Segundo julgamento dos lances foi declarada vencedora do processo a empresa: **ESTRELA MULTIVERSO EIRELI, CNPJ: 10.814.673/0001-39, com o valor total do processo de R\$ 2.980.000,00 (DOIS MILHÕES NOVECENTOS E OITENTA MIL REAIS).**

Seguindo a fase externa foi constatado que não houve interposição de recurso administrativo, seja na fase de habilitação ou análise de propostas.

V – DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LC 123/06 A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A empresa vencedora incorreu no exercício dos benefícios previstos pela Lei Complementar n.º 123/2006.

VI – DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO

A referida norma é clara em dispor que, encerrada as fases competitivas do procedimento licitatório (após o julgamento e a habilitação), e estando o vencedor em plenas condições de se tornar contratante junto à Administração, será realizada uma última deliberação, desta vez pela autoridade superior competente.

Antes da Lei nº 14.133/2021, a adjudicação era realizada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, sendo o procedimento homologado, posteriormente, pela autoridade superior. Com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, porém, essas fases foram reunidas em uma só, sendo praticadas pela mesma autoridade superior, o que agiliza o processo de conclusão do procedimento licitatório.

Frise-se que somente é possível seguir para as etapas de adjudicação e homologação após o encerramento das fases de julgamento e habilitação, se não houver irregularidades a serem corrigidas ou irregularidades insanáveis no procedimento, e somente depois de serem exauridos os recursos administrativos cabíveis.

Mediante todo o exposto, insta frisar que o presente parecer visa o exame da observância dos atos praticados com a lei e o edital. Assim considerado, eventual constatação de alguma



irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, assim como a eventual anulação do certame.

Concluindo-se, dessa forma, pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á, puramente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a conveniência. Assim, recomenda-se que a Autoridade Competente realize os atos de Adjudicação e Homologação.

VII – CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual **conclui-se pela devida APROVAÇÃO e opina-se pelo prosseguimento do processo**, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antonio do Tauá 09 de julho de 2024.

AMANDA DE FRANÇA SARGES DA CRUZ

Assessora Jurídica
Portaria nº 059/2022
OAB/PA: 28.387